



SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA
Conselho Regional de Psicologia 20ª Região
AM-RR

PARECER N. 66/2025 – AJUR/CRP20

Processo Administrativo: 048/2025.

Interessado: Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região – CRP20

Assunto: Dispensa de Licitação. Contratação de empresa para fornecimento de coffee break.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica relativa à intenção administrativa de contratação direta de empresa especializada no fornecimento de coffee break, para evento da Comissão de Saúde Mental: “Simpósio Amazonense sobre Neurodesenvolvimento na Primeiríssima Infância: Medicina, Corpo e Psiquismo”, conforme detalhado no Termo de Referência anexo.

A presente manifestação jurídica tem como escopo verificar a legalidade da contratação pretendida, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, limitando-se à análise dos aspectos formais e jurídicos do procedimento, sem adentrar nos aspectos técnicos, econômicos ou discricionários da Administração.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública deve contratar obras, serviços, compras e alienações mediante processo licitatório, salvo exceções legalmente previstas:

“Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...).”

A licitação, enquanto regra, visa garantir isonomia entre os concorrentes e obter a proposta mais vantajosa para a Administração, com observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Contudo, a própria legislação prevê hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada, a fim de atender situações em que tal procedimento se revele inviável ou contraproducente.



SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA
Conselho Regional de Psicologia 20ª Região
AM-RR

É o que dispõe o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.”

Verifica-se que o valor estimado para a contratação se enquadra no limite legal estabelecido para dispensa de licitação, sendo legítima, portanto, a adoção do procedimento de contratação direta.

Ademais, foram juntados aos autos os documentos exigidos para a formalização do processo, incluindo justificativa da escolha do fornecedor e a pesquisa de preços, está demonstrando compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme preconiza o art. 72 da referida lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o atendimento aos requisitos legais exigidos para a contratação por dispensa de licitação, não se vislumbra óbice jurídico à continuidade do procedimento, desde que, por ocasião da formalização contratual, sejam devidamente conferidos e atualizados os documentos de habilitação e qualificação da contratada, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, por fim, que a decisão pela contratação direta constitui ato discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe avaliar a conveniência e oportunidade da medida, com fundamento no parecer jurídico ora exarado e na documentação constante dos autos.

Este é o parecer, SMJ.

Manaus, 14 de agosto de 2025.

Cristiane Bentes Teixeira
OAB/AM 5.283
Assessora Jurídica CRP20